



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722078/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.069 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente JORGE LUIZ DE MENEZES BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS CONTRA GLOSA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário cujo pedido e respectivas razões recursais têm por objeto a dedução de uma despesa médica que não foi rejeitada durante a constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016,

formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$602,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$5.071,20, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIBÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Cientificado(a) do lançamento em 29/08/2018, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 14/09/2018.

Em sua defesa (fl. 4), o contribuinte contesta o valor parcial de R\$ 4.518,00, conforme comprovante de rendimentos que anexa.

Juntei os documentos apresentados à Fiscalização às fls. 39/58.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, cabe notar que o contribuinte contesta apenas o valor de R\$ 4.518,00, não contestando, portanto, a glosa do valor restante de R\$ 553,20. Em decorrência, consolida-se administrativamente o lançamento decorrente (redução do imposto a restituir - fl. 33), na forma do artigo 58 do Decreto no 7.574/11.

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes (IN RFB 1500/2014, art. 94, §§1º e 2º).

A glosa ocorreu no valor de R\$ 5.071,20, referente ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém (CNPJ 14.067.854/0001-08), por falta de comprovação (fls. 14/15), tendo sido contestado o valor parcial de R\$ 4.518,00.

Junto à defesa, o contribuinte reapresentou os comprovantes de rendimentos emitidos pela Secretaria de Estado de Educação (fl. 10) e pela Secretaria Municipal Educação e Cultura (fl. 11), já apresentados à Fiscalização (fls. 50/51), os quais comprovam as despesas já acatadas de R\$ 4.518,00 e de R\$ 4.655,62.

Note-se que a despesa glosada se trata de despesa com plano de saúde distinta dessas 2 despesas já acatadas (fl. 22).

Assim, uma vez que o contribuinte não trouxe outros documentos a comprovar a despesa glosada, a infração deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2020, o sujeito passivo interpôs, em 21/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por ausência de objeto.

No caso em exame, o acórdão-recorrido registra que o sujeito passivo teria deixado de comprovar o custeio de uma de suas despesas médicas, *verbatim*:

A glosa ocorreu no valor de R\$ 5.071,20, referente ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém (CNPJ 14.067.854/0001-08), por falta de comprovação (fls. 14/15), tendo sido contestado o valor parcial de R\$ 4.518,00.

Junto à defesa, o contribuinte reapresentou os comprovantes de rendimentos emitidos pela Secretaria de Estado de Educação (fl. 10) e pela Secretaria Municipal Educação e Cultura (fl. 11), já apresentados à Fiscalização (fls. 50/51), os quais comprovam as despesas já acatadas de R\$ 4.518,00 e de R\$ 4.655,62.

Note-se que a despesa glosada se trata de despesa com plano de saúde distinta dessas 2 despesas já acatadas (fl. 22).

Assim, uma vez que o contribuinte não trouxe outros documentos a comprovar a despesa glosada, a infração deve ser mantida.

De fato, a glosa refere-se tão-somente ao valor de R\$ 5.071,20, destinado ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, conforme lê-se na notificação de lançamento (fls. 14).

Porém, o sujeito passivo afirma que a retenção do referido valor pode ser conferida nos contracheques juntados aos autos, *verbis* (fls. 67):

Reportando-se ao Acórdão outrora descrito acima o contribuinte apresenta-se inconformado com a glosa das suas despesas médicas no valor de R\$ 4.518,00, e aos quais demonstra em anexo a este, através de comprovante de rendimento a sua real e efetiva existência.

Ressalta-se que o referido informe fora lançado na sua declaração de IR sob forma de gasto com plano de saúde (código 26) reportada a despesas à fonte pagadora CNPJ - 05.054.973/0001-63, pois no comprovante de rendimento fornecido aparece tão somente o informe das despesas médicas realizadas e descontadas em contra cheque do contribuinte. Porém após busca pelo referido retentor e credor das despesas ensejadas verificou-se e obteve-se a informação pela Secretaria de Estado (fonte pagadora) que quem de fato reteve o valor apresentado em comprovante de rendimentos fora a instituição IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO

ESTADO DO PARA CNPJ - 05.056.031/0001-88. Perguntado se a mesma instituição daria algum tipo de comprovante ao contribuinte a mesma informou que não poderia, pois seus descontos são diretamente realizados em contra cheques e são reflexos dos atendimentos e gastos médicos realizados pelo servidor publico no decorrer do exercício financeiro e que a única forma de propagação dessa despesa é a informação advinda no comprovante de rendimento fornecido ao contribuinte para confecção da sua declaração de IR, a instituição ainda reportou que todos os valores informados no comprovante de rendimentos fornecido foram devidamente repassadas a receita federal através da informação da DIRF, e que as informações são congruentes ao declarado pelo contribuinte.

A despesa de R\$ 4.518,00 refere-se ao custeio de Paz Plano de Saúde (CNPJ 05.054.937/0001-63 –fls. 22), de titularidade do sujeito passivo.

Essa dedução não está registrada como glosa na notificação de lançamento.

Já a dedução glosada, no valor de R\$ 5.071,20, destinado ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém (CNPJ 14.067.854/0001-08), tem por titularidade a dependente do sujeito passivo (fls. 22).

Diante da discrepância, conclui-se que as razões de recurso voluntário voltam-se contra glosa inexistente, e deixam de abordar a rejeição da dedução efetivamente constante da notificação de lançamento. Assim, o recurso voluntário não tem um objeto válido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino